



Processo n.º 1292/2020

Requerente: A

Requerida: B

## **1. Relatório**

**1.1.** No requerimento inicial, a requerente começou por alegar que, em setembro de 2019, foi celebrado contrato com a requerida para a participação do seu filho, C, aluno do 12.º ano da Escola M (sita em X), numa viagem de finalistas a Y, a realizar entre 28.03.2020 e 03.04.2020, tendo pago € 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco euros) dos € 620,00 (seiscentos e vinte euros) correspondentes ao custo total da viagem. Mais aduziu que, em 10.03.2020, a requerida emitiu um comunicado, no qual apresentou quatro opções, avisando que quem não exercesse opção por qualquer das alternativas apresentadas, manteria o direito à realização da viagem programada na data inicialmente acordada. Acrescentou que, em 12.03.2020, a demandada efetuou novo comunicado, informando da decisão de cancelamento da viagem para a data aprazada e do seu adiamento para dezembro de 2020, sendo que, no mesmo dia 12.03.2020, enviou *email* à requerida, transmitindo a sua pretensão de reembolso total dos valores pagos até à data, com fundamento no disposto pela alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março, por considerar que se verificou uma alteração substancial do programa de viagem contratualizado. Referindo que o *email* remetido não mereceu resposta por parte da requerida, aduziu, ainda, que, em 18.03.2020, recebeu, via correio eletrónico, novo comunicado da aqui demandada, informando que iria proceder à emissão de vales de igual valor aos pagamentos efetuados pelos viajantes, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 17/2020, de 23 de abril, uma solução com a qual não se



conformou, pelo que, na data de 21.05.2020, solicitou, através de novo *email* dirigido à requerida, o reembolso total dos valores pagos, com base na solução normativa do n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 17/2020, de 23 de abril, expondo a situação económica do seu agregado familiar e anexando comprovativo da situação de desemprego do seu marido, pretensão, esta, que também não foi atendida pela demandada, conforme resposta de 22.05.2020, por considerar que a norma invocada só se aplica ao viajante e não ao encarregado de educação. Salientando que, no caso em apreço, está em causa uma viagem de finalistas em que o viajante é estudante não trabalhador, pelo que a mesma foi paga pelo agregado familiar, cuja situação financeira foi sempre frágil e se agravou com a situação de pandemia da doença COVID-19 que estamos a viver – o pai do viajante encontra-se desempregado, não auferindo subsídio de desemprego; a requerente é legal representante de uma microempresa na área da animação/turismo, tendo o seu salário sofrido um decréscimo de € 635,00 (seiscentos e trinta e cinco euros) para € 440,00 (quatrocentos e quarenta euros) –, e, bem assim, exaltando que o seu filho não irá usufruir do vale que a requerida pretende emitir, pede que o Tribunal julgue a ação procedente, condenando a requerida a restituir-lhe a quantia de € 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco euros).

**1.2.** A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, invocando a ilegitimidade ativa da demandante. Alegou para tal que, ao contrário do invocado pela requerente, quem contratou os serviços da demandada foi o menor, C, o qual teve que obter a necessária autorização para a viagem adquirida de quem exercia as responsabilidades parentais, pelo que quem poderá propor ação contra si será o menor, devidamente representado em juízo pelos seus representantes legais, nos termos



do disposto pelo artigo 16.º do CPC, donde a aqui demandante, a título pessoal, deve ser considerada parte legítima. Mais se defendeu por impugnação, começando por colocar em causa quem procedeu ao pagamento da quantia total de € 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco euros), para a participação de C na viagem de finalistas denominada “F 2020”, por se tratar de facto que desconhece (sempre presumindo que a viagem é paga pelo viajante), para, de seguida, fazer notar que, como confessado pela demandante, *in casu*, tão-pouco foi paga a totalidade da viagem, encontrando-se o filho da requerente em incumprimento contratual, por não pagamento de prestação devida, desde o dia 27.01.2020, visto que, nos termos das condições gerais aplicáveis, todo o valor da viagem tinha que estar liquidado até 60 dias antes da data de partida. Prosseguiu, reconhecendo que a viagem em causa foi cancelada, resultando a impossibilidade da sua realização do determinado pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, diploma que também impôs às agências ou outras entidades organizadoras das viagens de finalistas o seu reagendamento, porém, com a publicação do Decreto-Lei n.º 17/2020, de 23 de abril, e em estrito cumprimento do que nele se prescreveu, atribuiu ao viajante a possibilidade de optar pela emissão de um vale de igual valor ao pagamento efetuado ou pelo reagendamento da viagem até 31.12.2021. Exaltando que, de acordo com o último diploma convocado, não tem que proceder ao reembolso aqui reclamado pela demandante, nem por força do disposto pelo n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 17/2020, de 23 de abril, norma que não é aplicável às viagens de finalistas (e, ainda que o fosse, sempre dependeria da verificação da situação de desemprego do menor viajante – e não do encarregado de educação e/ou progenitor, como sucede em relação aos documentos apresentados pela requerente, que revelam, inclusive, uma situação de desemprego já existente à data da contratação inicial da viagem), concluiu, pedindo que o Tribunal julgue



procedente a exceção dilatória de ilegitimidade ativa invocada, absolvendo a requerida da instância ou, se assim não entender, julgue improcedente, por não provada, a ação proposta pela requerente, absolvendo a requerida do pedido.

## **2. A questão da (i)legitimidade processual da requerente**

Na defesa por exceção deduzida na sua contestação, veio a requerida alegar que, ao contrário do invocado pela requerente, quem contratou os serviços da demandada foi o menor, C, o qual teve que obter a necessária autorização para a viagem adquirida de quem exercia as responsabilidades parentais, pelo que quem poderá propor ação contra si será o menor, devidamente representado em juízo pelos seus representantes legais, nos termos do disposto pelo artigo 16.º do CPC, donde a aqui demandante, a título pessoal, deve ser considerada parte legítima.

No exercício do seu direito ao contraditório (artigo 30.º, n.º 1, alínea c) da LAV), veio a requerente pugnar pela improcedência da exceção aduzida na contestação, considerando que o contrato em causa nos presentes autos foi celebrado pelos pais e não pelo menor, visto que o menor, em seu entender, não podia concluir tal vínculo negocial, nem recebia rendimentos que lhe permitissem assegurar o cumprimento da contraprestação emergente daquele contrato.

Cumpre apreciar e decidir.

Enquanto a personalidade e a capacidade judiciárias são “qualidades pessoais das partes” ou “requisitos abstrata ou genericamente exigidos para que a pessoa ou a organização possa estar em juízo ou possa atuar autonomamente em relação à generalidade das ações ou a certa categoria de ações”<sup>1</sup>, a

---

<sup>1</sup> ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA E SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 1985, pp. 131.



legitimidade (processual) traduz-se na “susceptibilidade de ser parte numa ação aferida em função da relação dessa parte com o objeto daquela ação”<sup>2</sup>, constituindo um pressuposto de que depende a regularidade da instância destinado a garantir “a coincidência entre os sujeitos que, em nome próprio, conduzem o processo e aqueles em cuja esfera jurídica a decisão judicial vai diretamente produzir a sua eficácia”<sup>3</sup>.

Isto posto, nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a legitimidade ativa afere-se pelo *interesse direto* da parte em demandar, o qual justifica a atribuição ao autor (aqui requerente) do poder de se dirigir ao Tribunal e formular o pedido de tutela do direito de que se arroga titular contra o réu (aqui requerida) em cuja esfera jurídica pretende ver reconhecidos os efeitos correspondentes ao exercício daquele direito, o que não se confunde com a necessidade (*utilidade*) de tutela jurisdicional e a adequação do meio processual (*interesse processual em agir*, previsto no n.º 2 do artigo 30.º do CPC).

Assim, a parte terá legitimidade como autor (aqui requerente) se for ela quem juridicamente pode fazer valer a sua pretensão perante o réu (aqui requerido), admitindo que a pretensão tenha existência, por ser o titular da relação controvertida, não bastando, por isso, que tenha um interesse jurídico (i.e., protegido pelo direito) na procedência da ação, tendo o mesmo de ser *pessoal* ou *direto* (e não meramente indireto ou reflexo)<sup>4</sup>.

Sem prejuízo, a norma do n.º 3 do artigo 30.º do CPC, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães, determina que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual ativa (e

---

<sup>2</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Lisboa, Lex, 1997, pp. 136 e seguintes.

<sup>3</sup> CARLOS LOPES DO REGO, *Legitimidade das partes e interesse em intervir em processo civil*, in Revista do Ministério Público, Ano 11, n.º 41, pp. 37-86, em especial, p. 40.

<sup>4</sup> JORGE AUGUSTO PAIS DO AMARAL, *Direito Processual Civil*, 12.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, p. 119.



passiva) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor (aqui requerente), desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.

Porquanto, em suma, estaremos perante uma situação de ilegitimidade processual apenas quando se verificar divergência entre as pessoas identificadas pelo autor (o aqui requerente) no seu articulado inicial (aqui reclamação) e as que realmente foram chamadas a juízo, ou seja, quando estas pessoas não forem os sujeitos da relação controvertida delineada pelo proponente da ação.

Revertendo ao caso dos presentes autos, sem deslocarmos a nossa análise para o plano do mérito da ação – como determinado pelo n.º 3 do artigo 30.º do CPC –, e considerando apenas a relação material controvertida tal como configurada pela demandante na reclamação, cremos que a requerente não é sujeito da pretensão formulada nestes autos.

Senão vejamos.

A fim de demonstrar a celebração do contrato a que faz referência na reclamação, a requerente juntou documento intitulado “Contrato de Viagem n.º 126/20” (a fls. 7 dos autos), datado de 27.09.2019, elaborado pela requerida e preenchido com um conjunto de informações relativas a serviço de viagem de grupo, entre as quais: o estabelecimento de ensino dos viajantes, o responsável pelo grupo, o destino, o alojamento e principais características do mesmo, o meio de transporte, a data de partida e a duração da viagem, o preço total por pessoa e os serviços incluídos no preço e, ainda, o montante a pagar a título de adiantamento (no ato de inscrição) e o calendário de pagamento do remanescente (com menção dos respetivos valores de cada prestação). Este documento foi subscrito por I, na qualidade de “representante do grupo”, e por D, agente comercial da requerida. Também com a apresentação da reclamação



de consumo neste CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, a demandante carreu documento extraído da área de cliente no sítio da *internet* da requerida (a fls. 6 dos autos), no qual, para além de surgirem algumas das referidas informações atinentes ao serviço de viagem de grupo, se apresenta uma lista de estudantes do último grau de ensino ministrado na Escola Secundária M que já havia “confirmado” a sua participação na viagem de finalistas intitulada “F”. Finalmente, em 13.10.2020, a requerente remeteu aos autos, entre outros elementos, um documento com três recibos de quitação, passados em nome de C e subscritos por I, na qualidade de “Representante B”, relativos aos três primeiros pagamentos parciais do preço total da viagem (a fls. 58 dos autos), uma mensagem de correio eletrónico enviada por D a C, com data de 26.12.2019, a confirmar o pagamento de quantia no valor de € 105,00 (cento e cinco euros) relativos ao “F” (a fls. 59 dos autos), e, ainda, comprovativo de operação de pagamento, com a descrição “C” e com o valor de € 100,00 (cem euros), em que foi ordenante a aqui demandante e beneficiária instituição à qual está associado o código de entidade Multibanco “21098” (a fls. 60 dos autos), o mesmo que surge mencionado no documento extraído da área de cliente no sítio da *internet* da requerida de fls. 6 dos autos.

Ante o exposto, reveste meridiana clareza que a relação controvertida, tal como configurada pela requerente, se funda em contrato de viagem organizada, isto é, um “contrato celebrado entre uma empresa singular ou coletiva (agência de viagens e turismo) e um cliente (viajante) que tem por objeto uma prestação unitária e complexa consistente num plano previamente organizado de viagem, que combine pelo menos dois serviços (transporte, alojamento, aluguer de veículos e/ou serviços não subsidiários), contra o pagamento de um preço



global”<sup>5</sup>. Previsto e regulado no Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março, o contrato de viagem organizada constitui o «contrato turístico por excelência nos nossos dias (...), tendo assim por objeto um serviço específico das atuais sociedades de consumo: o “pacote turístico”, produto acabado e unitário que, contra um preço global, coloca à disposição do viajante (“maxime”, turista) uma ampla gama de serviços relacionados com um programa de viagem previamente preparado por empresas especializadas” – artigo 18.º –, apenas podendo ser celebrado ativamente por empresas singulares ou coletivas inscritas no Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo (RNAVT) – artigos 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1 e 8.º.

Caracterizado que está, sumariamente, o contrato de consumo em causa nestes autos e identificados os sujeitos que nele intervêm nas qualidades de *consumidor* e *profissional* (artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho<sup>6</sup>), cumpre notar, com particular interesse para a questão de que ora se conhece, que, de acordo com a alínea q) do n.º 1 do artigo 2.º, se considera *viajante* “qualquer pessoa que procure celebrar um contrato ou esteja habilitada a viajar com base num contrato de viagem, nomeadamente os consumidores”. Ora, no caso em apreço, como se extrai da descrição dos factos vertida na reclamação e decorre

---

<sup>5</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 216-219, em especial, p. 216 (com as referências doutrinárias e jurisprudenciais aí indicadas), cuja doutrina iremos seguir de perto de ora em diante. *Vide* alíneas d), m) e p) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março, que estabelece o regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2015/2302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, e a Diretiva 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, e revoga a Diretiva 90/314/CEE, do Conselho, de 13 de junho de 1990. Pertencem a este decreto-lei as normas que, sem indicação do respetivo diploma, adiante se mencionarem.

<sup>6</sup> Lei de Defesa do Consumidor, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto (em vigor desde 15.09.2019).



dos documentos acima postos em destaque, foi C (e não a demandante) que, por intermédio de colega do mesmo estabelecimento de ensino em que se encontrava matriculado – a “representante de grupo” I –, negociou a viagem organizada e nela se inscreveu, a fim de poder beneficiar da prestação de serviços com as características descritas no “Contrato de Viagem n.º 126/20”, com a qualidade de viajante.

Com o devido respeito, a requerente, na forma como configurou a ação, laborou no equívoco de confundir os pressupostos processuais da *personalidade judiciária* (artigo 11.º do CPC) e da *capacidade judiciária* (artigo 15.º do CPC), ao entender que o seu filho C, por ser menor à data da celebração do contrato de viagem organizada e, como tal, não ser capaz de poder exercer e cumprir por si, pessoal e livremente, aquele ato jurídico e os direitos e obrigações dele emergentes (cf. artigos 122.º, 123.º, 127.º e 130.º do Código Civil) – carecendo do suprimento da incapacidade de exercício pelos titulares das responsabilidades parentais (cf. artigos 124.º, 1877.º e 1881.º do Código Civil) –, também não gozaria da suscetibilidade de ser parte em juízo, o que não é exato. Apesar da menoridade, C gozava, já à data da conclusão do negócio jurídico, de personalidade judiciária, adveniente da sua qualidade de pessoa ou sujeito de direito, adquirida com o nascimento completo e com vida (cf. artigo 66.º, n.º 1 do Código Civil e artigo 11.º, n.ºs 1 e 2 do CPC), pelo que não só podia – como, aliás, sucedeu na situação em análise – ser sujeito de quaisquer relações jurídicas, como se lhe reconhecia a suscetibilidade de estar em juízo, ainda que através dos seus representantes legais (artigos 15.º e 16.º, n.ºs 1 e 2 do CPC).

E a partir da compreensão errónea que fez daqueles dois conceitos, bem refletida no facto de ter declarado apresentar a reclamação “em nome próprio” no respetivo formulário (a fls. 1 dos autos), incorreu numa incongruência no



plano da legitimidade processual, porque assumidamente reconheceu que está em causa “uma viagem de finalistas em que o viajante é estudante” (numa clara e inequívoca alusão ao seu filho C), não superada pelo argumento adicional segundo o qual, alegadamente, foi a pessoa que despendeu as quantias entregues pelo filho à requerida para cumprimento do calendário de pagamentos do preço total da viagem organizada (na medida em que aquele não desenvolvia qualquer atividade profissional que lhe permitisse assegurar a observância de tal obrigação). Na verdade, o titular do interesse em nome do qual foi movido este processo é C, sobre o qual recai o poder de produção dos efeitos que podem decorrer de decisão de procedência (ou de improcedência) da ação<sup>7</sup>, não sendo suficiente o interesse indireto ou reflexo invocado pela requerente – que, *summo rigore*, respeita ao pressuposto processual autónomo do interesse em agir –, para a mesma ser considerada titular de interesse relevante para o efeito da legitimidade (ativa).

Acresce que, o suprimento de exceções dilatórias, a determinar pelo juiz nos termos dos artigos 6.º, n.º 2 e 590.º, n.º 2, alínea a), do CPC, apenas é possível em relação aos pressupostos processuais suscetíveis de sanação, não sendo um meio de substituição processual de demandantes ou demandados<sup>8</sup>.

Ora, como assinala ABRANTES GERALDES, a ilegitimidade singular é insanável – “[s]e A demanda B quando, afinal, o sujeito da relação material controvertida era C, parece natural que não possa remediar-se a falta do pressuposto processual de legitimidade singular, até porque, de qualquer modo, o processo deveria recuar praticamente ao seu início»<sup>9</sup> –, sendo, apenas, viável

---

<sup>7</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Reflexões sobre a legitimidade das partes em processo civil*, Cadernos de Direito Privado, n.º 1, janeiro/março 2003, pp. 3-13.

<sup>8</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07.12.2017, proferido no Processo n.º 4035/15.0T8LLE-A.E2, Relator: Mário Coelho, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

<sup>9</sup> ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, volume II, Coimbra, Almedina, 1997, p. 67.



a sanção da falta do pressuposto processual da legitimidade no caso de preterição de litisconsórcio necessário<sup>10</sup>.

Face ao que antecede e em conformidade, **julga-se verificada exceção dilatória, insuprível, de ilegitimidade ativa da requerente, absolvendo-se a requerida da instância** (artigos 278.º, n.º 1, alínea d), 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, alínea e), todos do CPC), **e, por conseguinte, de acordo com o determinado pelo artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV, ordena-se o encerramento do processo.**

### 3. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, **julga-se verificada exceção dilatória de ilegitimidade ativa, absolvendo-se a requerida da instância e, por conseguinte, ordena-se o encerramento do processo** (artigos 278.º, n.º 1, alínea d), 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, alínea e), todos do CPC, e artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV).

Notifique-se.

Braga, 25 de novembro de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

### Resumo:

---

<sup>10</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06.12.2011, proferido no Processo n.º 1223/10.0TB TMR.C1, Relator: Carlos Querido, disponível em <http://www.dgsi.pt/>



1. Nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a legitimidade ativa afere-se pelo *interesse direto* da parte em demandar, o qual justifica a atribuição ao autor (aqui requerente) do poder de se dirigir ao Tribunal e formular o pedido de tutela do direito de que se arroga titular contra o réu (aqui requerida) em cuja esfera jurídica pretende ver reconhecidos os efeitos correspondentes ao exercício daquele direito, o que não se confunde com a necessidade (*utilidade*) de tutela jurisdicional e a adequação do meio processual (*interesse processual em agir*, previsto no n.º 2 do artigo 30.º do CPC);
2. Assim, a parte terá legitimidade como autor (aqui requerente) se for ela quem juridicamente pode fazer valer a sua pretensão perante o réu (aqui requerido), admitindo que a pretensão tenha existência, por ser o titular da relação controvertida, não bastando, por isso, que tenha um interesse jurídico (i.e., protegido pelo direito) na procedência da ação, tendo o mesmo de ser *pessoal* ou *direto* (e não meramente indireto ou reflexo);
3. Sem prejuízo, a norma do n.º 3 do artigo 30.º do CPC, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães, determina que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual ativa (e passiva) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor (aqui requerente), desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito;



4. Porquanto, em suma, estaremos perante uma situação de ilegitimidade processual apenas quando se verificar divergência entre as pessoas identificadas pelo autor (o aqui requerente) no seu articulado inicial (aqui reclamação) e as que realmente foram chamadas a juízo, ou seja, quando estas pessoas não forem os sujeitos da relação controvertida delineada pelo proponente da ação;
  
5. No caso em apreço, como se extrai da descrição dos factos vertida na reclamação e decorre dos documentos com a mesma juntos, foi C (e não a demandante) que, por intermédio de colega do mesmo estabelecimento de ensino em que se encontrava matriculado – a “representante de grupo” I –, negociou a viagem organizada e nela se inscreveu, a fim de poder beneficiar da prestação de serviços com as características descritas no “Contrato de Viagem n.º 126/20”, com a qualidade de viajante;
  
6. Por via disso, concluiu-se que o titular do interesse em nome do qual foi movido este processo é C, sobre o qual recai o poder de produção dos efeitos que podem decorrer de decisão de procedência (ou de improcedência) da ação, não sendo suficiente o interesse indireto ou reflexo invocado pela requerente – que, *summo rigore*, respeita ao pressuposto processual autónomo do interesse em agir –, para a mesma ser considerada titular de interesse relevante para o efeito da legitimidade (ativa);
  
7. Considerando que o suprimento de exceções dilatórias, a determinar pelo juiz nos termos dos artigos 6.º, n.º 2 e 590.º, n.º 2, alínea a), do CPC, apenas é possível em relação aos pressupostos processuais



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

suscetíveis de sanção, não sendo um meio de substituição processual de demandantes ou demandados, julgou-se verificada exceção dilatória de ilegitimidade ativa, absolvendo-se a requerida da instância.